



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº 10880.023070/91-97

Sessão de : 23 de agosto de 1994

Acórdão nº 203-01.649

Recurso nº: 96.241

Recorrente: INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA.

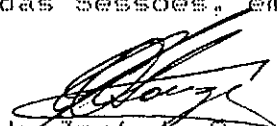
Recorrida : DRF em Bauru - SP

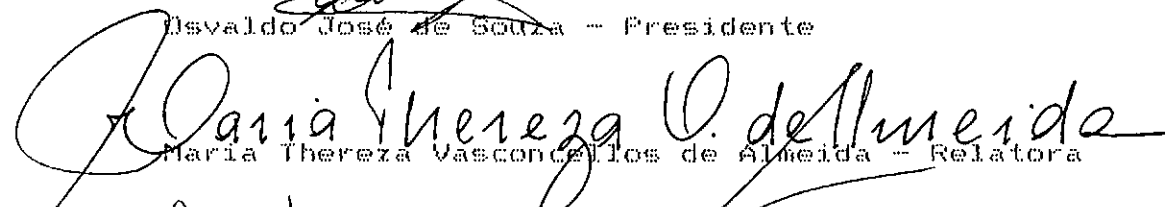
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A impugnação protocolizada a destempo, descumprindo o disposto na legislação de regência - arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 - autoriza a providência disposta no art. 21 do citado diploma legal. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

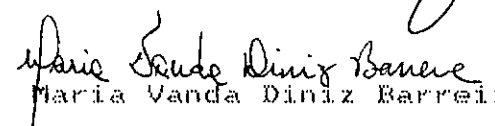
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/ovrs/AC/HR/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.023070/91-97

Recurso Nº: 96.241

Acórdão Nº: 203-01.649

Recorrente: INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa epigrafada nos autos recorre a este Colegiado de decisão contrária, em processo administrativo impugnatório da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR (fls. 02/03).

Refere-se a cobrança fiscal, a propriedade denominada Fazenda Monte Belo.

Para fundamentar o pleito, alega, na peça de defesa apresentada (fls. 01), que a documentação necessária à arrecadação do imposto menciona a existência de débitos anteriores, o que não corresponde à verdade dos fatos, vez que o valor atribuído ao exercício de 1989 foi pago na data aprazada, conforme atesta a cópia anexada a fls. 04.

Diante do exposto, argumenta achar-se perfeitamente apta ao gozo das reduções previstas na legislação vigente, quanto ao pagamento aqui discutido, incidente ao exercício de 1990.

Na Informação Técnica de fls. 11, a autoridade competente, no item 04, constata a não-existência de débito referente ao imóvel rural sob exame, entendendo ser procedente a reclamação da interessada.

A fls. 13, o julgador monocrático, baseando-se no aviso de recebimento acostado aos autos a fls. 02, comprovante do recolhimento da Notificação do ITR/90 (fls. 03), pela empresa em 02/04/91, com vencimento expresso ou alternativa para contestação aprazada em 26/04/91, registra o fato de que somente em 15/08/91 foi apresentada a defesa.

Assim sendo, a autoridade de primeira instância não conheceu da peça impugnatória, assinalando sua intempestividade.

Inobstante a decisão exarada pela repartição fiscal, a reclamante inconformada, interpôs o Recurso voluntário ora sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.023070/91-97
Acórdão nº 203-01.649

Na peça recursal (fls. 20/21), reporta-se à Informação Técnica do INCRA, lembrando ter juntado, quando da impugnação, atestado de quitação do exercício anterior na data certa. Inexiste, assim, obstáculo, a seu ver, para a redução pretendida.

Requer expedição de nova notificação da forma que considera ser correta, trazendo a redução tratada nos arts. 8º a 10 do Decreto nº 84.685/80, vez que cumprida obrigação fiscal na data prevista, conforme prova anteriormente juntada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.023070/91-97

Acórdão nº 203-01.649

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Na Decisão proferida, a autoridade julgadora de primeira instância registra e considera, de forma correta, aliás, óbice intransponível, o fato de que, tendo recebido a notificação de fls. 03 em 02/04/91, conforme Aviso de Recebimento de fls. 02, somente em 15/08/91, interpôs a interessada, a impugnação em que se defende.

De ressaltar, da mesma forma, que o prazo estipulado de hábito na notificação aludida para que a contribuinte quite o débito ou traga as razões de não fazê-lo, esgotou-se em 26/04/91, em data bem anterior, pois.

Assim sendo, o julgador monocrático opinou pelo não-conhecimento da peça exordial, ao considerá-la intempestiva. Provada nos autos tal assertiva, dela não se pode duvidar. O dispositivo legal atinente, Decreto nº 70.235/72, em seus arts. 14 e 15, é claro ao preconizar a instauração da fase litigiosa em consonância aos requisitos expressos. Tal não ocorrendo, segue o processo administrativo, conforme o preceituado no art. 21 do citado Decreto.

Mesmo concordando com o exposto, não é de se olvidar que fato mais importante se sobrepõe no caso em tela.

O documento trazido pela interessada a fls. 04 atesta, inequivocamente, o pagamento da exigência tributária referente a 1989 no prazo correto, não existindo, assim, débito a registrar na notificação subsequente, relativa a 1990.

Não obstante a falta de objeto pela defesa protocolizada a destempo, também é indubitável que o documento supracitado poderia ser apreciado pela fiscalização. Isto é inquestionável e cabe aqui o registro. A contribuinte assegurou seu direito ao efetuar a quitação na data aprazada. Trata-se de matéria de fato; aplicar-se-iam, aqui, as prescrições trazidas no art. 149, inciso VIII, com remissão pertinente ao art. 145, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A atribuição é compatível tão-somente à autoridade a quo, conforme se depreende da leitura dos citados instrumentos legais. No entanto, a autoridade fiscal absteve-se da apreciação detalhada acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

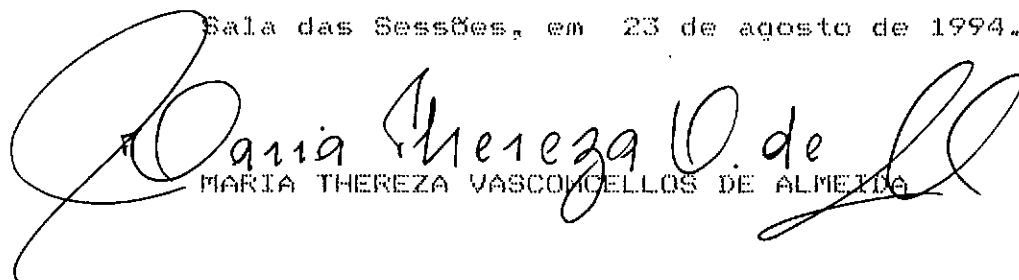
Processo nº 10880.023070/91-97

Acórdão nº 203-01.649

Com o reparo feito e registrando a relevância que o caso requer, considero não haver o que apreciar no presente Recurso, vez que não há lide a julgar.

A decisão recorrida é nula e não produz efeito algum e, assim, diante das circunstâncias, por falta de objeto, não tomo conhecimento da peça recursal interposta.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA